



## PROJETO DE LEI Nº 9.707/2023

*Estabelece legislação municipal de resíduos da construção civil, revoga as Leis Municipais nºs 5.244/2012, 6.633/2020 e 6.794/2021 e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos oriundos da construção civil não abrangidos pela coleta regular, poderão ser realizados por empresas especializadas, desde que devidamente licenciadas.

§ 1º Para efeitos desta lei considera-se:

I - Resíduos da Construção Civil: resíduos provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação/ escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e entre outros materiais comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos de que trata esta lei;

III - Transportadores: são pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Grande gerador: é aquele que gera volume de resíduos superiores a 1,0 m<sup>3</sup>/dia (um metro cúbico por dia), em cada uma das fases do empreendimento.

§ 2º Os resíduos gerados na atividade de construção civil deverão ser classificados para efeito desta lei, em obediência ao que determinam as resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

**Art. 2º** O licenciamento das empresas que realizam os serviços de coleta, transporte, disposição



e destinação final de resíduos oriundos da construção civil, não abrangidos pela coleta regular, deverá ser realizado junto ao Órgão Municipal competente.

**Art. 3º** Somente poderão operar as empresas que estejam licenciadas e obtenham os alvarás de funcionamento perante a Secretaria da Fazenda Municipal.

**Art. 4º** Todas as condicionantes relacionadas à segurança devem ser mantidas pelas empresas que estão realizando o devido credenciamento, inclusive após a expedição da respectiva licença, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

**Art. 5º** Poderá o Município cobrar pela prestação dos serviços de transporte, coleta, tratamento e/ou destinação final dos resíduos de que trata esta Lei, por preço público, conforme previsto e disciplinado no Código Tributário Municipal.

## **CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO**

**Art. 6º** O licenciamento se dará através da Lei Municipal nº 5.058/2010 e suas alterações, atendendo a todas as exigências ambientais pertinentes ao empreendimento.

Parágrafo Único. As empresas a partir da entrada em vigor desta Lei terão o prazo máximo de 6 (seis) meses para concluírem o processo de licenciamento com a obtenção de todas as licenças e alvarás necessários.

**Art. 7º** Toda atividade geradora de resíduos em quantidade superior a 1,0 m<sup>3</sup>/dia (um metro cúbico por dia) em funcionamento devem obter licença de operação, para cada uma das unidades instaladas, tendo como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados na atividade ou prestação.

§ 1º O Município, por seus órgãos ou entes responsáveis pelos serviços de limpeza urbana e ambiental, poderá manter ou credenciar instalações para recebimento dos resíduos de que trata esta lei, inclusive para atender aos pequenos geradores, obedecido o estabelecido em resoluções do CONAMA.

§ 2º Os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como de construção, demolição, reformas, reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de construção, demolição, reformas, reparos de edificações e terraplanagem, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, argamassa e concreto, e meios-fios etc.) produzidos nos canteiros de obras, que apresentarem impurezas deverão ser encaminhados às instalações



credenciadas descritas no parágrafo anterior.

§ 3º Nas instalações credenciadas descritas no parágrafo primeiro, não será acatado o recebimento de resíduos da construção civil que contenham resíduos sólidos orgânicos.

§ 4º Os resíduos da construção civil de que trata esta Lei não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de " bota fora ", em encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, canteiros, jardins e em outras áreas públicas e/ou protegidas por Lei.

**Art. 8º** Para obter licenciamento ambiental da Prefeitura de Caruaru, em relação às prestações de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos de que trata desta Lei, deve o requerimento ser instruído junto a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru - URB e atender os requisitos previstos nos Anexos II e III.

§ 1º Quando houver alteração na quantidade de veículos ou na suas características, após o licenciamento, tais informações devem ser atualizadas junto à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru - URB.

§ 2º As entidades de que tratam o caput, bem como outros órgãos fiscalizadores quanto à regularidade da atividade ou prestação de serviços, poderão apresentar outras exigências, inclusive solicitar outros documentos, para atender aos ditames da legislação vigente.

§ 3º As empresas de que tratam este artigo só poderão iniciar a operação de coleta e transporte de resíduos após o seu efetivo licenciamento junto à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru - URB, bem como expedição do competente alvará de funcionamento pela Secretaria da Fazenda Municipal, sob pena prevista nesta lei.

§ 4º As pessoas jurídicas mencionadas no caput que não obtiverem o efetivo licenciamento serão punidas com o disposto nessa Lei.

**Art. 9º** Após análise da documentação e estando de acordo com as exigências desta Lei, o Órgão Municipal competente, com suas equipes de diligências, realizará visita técnica a empresa para conferência do local, dos veículos e equipamentos destinados à execução dos serviços.

**Art. 10** A utilização de áreas particulares para o destino final dos resíduos sólidos da construção civil fica condicionada ao licenciamento previsto nesta Lei, após verificação quanto ao atendimento de normatizações pelo CONAMA e aprovação do órgão ambiental, com competência legal aplicada ao caso.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS**



**Art. 11** Toda construção, demolição, reforma ou similar, a partir da vigência desta lei, seja qual for a sua destinação deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas, tablados ou outros recipientes apropriados para utilização como receptáculos de lixo e demais resíduos da construção civil, seguindo modelo, localização e especificações a serem previstas em regulamento, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta lei.

**Art. 12** O gerador dos resíduos garantirá o confinamento destes até a etapa de transporte, assegurando a segregação na origem, bem como, as condições de reutilização e reciclagem dos resíduos.

**Art. 13** O gerador dos resíduos sólidos deve providenciar, por meios próprios e as suas expensas, o transporte dos resíduos através das empresas licenciadas no Município.

**Art. 14** O transporte de material de que trata esta Lei será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, não podendo trazer inconvenientes à saúde, ao bem estar público e atendendo, principalmente, as seguintes condições:

I. O prestador de serviço de coleta de entulho credenciado poderá ser responsável pelos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos entulhos recolhidos;

II. A Prefeitura disponibilizará um número de telefone que deverá atender reclamações dos munícipes relacionadas com os transtornos causados por caçambas e obras que avancem e/ou estejam localizados em vias públicas sem observação aos parâmetros legais;

III. Nas caçambas fica estabelecida a obrigatoriedade de colocar em local visível o número de telefone e o canal de reclamações.

IV. Cada caçamba estacionária e/ou container, em serviço, será obrigatoriamente instalada dentro do alinhamento predial ou do tapume da obra;

V. No caso de comprovada impossibilidade de atender ao disposto no inciso anterior e desde que não atrapalhe a circulação de veículos/pedestres e em vias onde o estacionamento é permitido pelo órgão executivo de trânsito, poderão os equipamentos serem implantados junto à meio-fio de ruas, avenidas, praças e logradouros públicos;

VI. A caçamba estacionária e/ou contêiner será disposta em sua maior extensão paralela ao meio fio, com afastamento no mínimo de 30 (trinta) centímetros deste, não podendo ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros, sem avanço sobre a via de circulação de veículos e sem representar perigo à livre circulação, a segurança de veículos e pedestres;

VII - Em hipótese alguma poderá a caçamba ser colocada a menos de 8,00m (oito metros) de



qualquer esquina;

VIII.A caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;

IX.O veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda do recipiente contenedor, sem qualquer coroamento;

X. As caixas/caçambas estacionárias não poderão ter volume superior a 7m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos);

XI.Disponibilização de caixas/caçambas estacionárias metálicas para armazenamento temporário do resíduo da construção; coleta e transporte das caixas e caçambas em veículos específicos;

XII.Deverão apresentar sinalização em todos os seus lados e dispositivos de sinalização refletiva nas suas extremidades superiores, conforme exigências do órgão executivo de trânsito, contendo em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão a inscrição “PROIBIDO LIXO DOMÉSTICO”;

XIII.Cada caçamba não poderá ficar estacionada por mais de 72 (setenta e duas) horas seguidas, podendo ser reimplantada caso não tenha sido terminada a operação de retirada dos detritos;

XIV.Não serão permitidas mais de 01 (uma) caçamba por vez, ressalvados casos especiais, por necessidade do tipo de serviço, quando serão admitidas, a critério da AMTTC;

XV.Os equipamentos/veículos, bem como as caixas/caçambas estacionárias, utilizados para a realização dos serviços deverão ser aqueles que possuem recomendação técnica, conforme dispõe resoluções do CONTRAN e do CTB;

XVI.No transporte dos resíduos deverão ser utilizados caçambas do tipo BROOKS ou similar, apropriada ao tipo de serviços e equipados com sistema de GPS;

XVII.As caçambas deverão ser padronizadas, com cor viva, contraste, identificação do prestador com razão social, nome fantasia, inscrição municipal e telefone, devem ser enumeradas para facilitar a visualização e controle, bem como, deverão estar equipadas com sistema de GPS por empresa certificada com sistema auditável pela municipalidade , conforme estabelecido no Anexo III;

XVIII.Os veículos utilizados pelas empresas que realizarão a coleta e disposição final adequada, devem possuir sistema de rastreamento veicular (GPS embarcado) com dispositivo de informação via WEB, com o monitoramento liberado ao acompanhamento pelo Município, com rastreamento em tempo real durante o período de 24h (vinte quatro horas) por dia e 7 (sete) dias por semana, para fins de comprovação da correta prestação de serviço;



XIX. Deverá apresentar ao Grupo de Monitoramento o boletim de medição mensalmente acompanhado do relatório do GPS referente ao período da medição (que corresponde ao volume recolhido, pesado e descartado pela credenciada);

XX. Sinalizar-se-á as manobras de deposição ou remoção de caçambas, por caminhões, com o uso de cones refletivos, dispostos sobre a pista de rolamento, bem como, lanternas tipo "pisca-alerta" ligadas nas partes frontais, traseiras e laterais dos veículos;

XXI. Concluída a operação de remoção da caçamba e/ou container estacionado na via pública, a empresa prestadora do serviço ou o contratante responsável, fica obrigada a efetuar a limpeza do local onde a mesma estava disposta;

XXII. Para o transporte da caçamba estacionária e/ ou container, a empresa credenciada emitirá e deverá portar o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR;

XXIII. O regulamento desta lei disciplinará quanto a outros procedimentos ou exigências;

XXIV. Em relação ao sistema de GPS determinado nos incisos IV, X, o Município de Caruaru – PE deverá ter amplo acesso a geolocalização em tempo real.

Parágrafo Único. O Grupo de Monitoramento deverá ser indicado por meio de portaria.

## **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS**

**Art. 15** São obrigações das transportadoras de resíduos da construção civil:

I. Realizar o seu licenciamento junto ao Órgão Municipal competente.  
II. Realizar a disposição final dos resíduos coletados, em locais licenciados para este fim, de maneira correta e legal em conformidade com o disposto na legislação ambiental vigente.

III. Prestar contas ao Município de Caruaru, através do Grupo de Monitoramento e do Órgão Municipal responsável pelo Licenciamento, sobre os locais de destinação final, que devem ser comprovados por meio dos tickets e manifesto de entrada e saída.

IV. Manter sua documentação de licenciamento ambiental e demais documentos pertinentes para o funcionamento da atividade, bem como de seus colaboradores de maneira regular.

§1º Os resíduos recolhidos não podem ser dispostos em vias, calçadas, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água, ou em qualquer local não licenciado, independentemente da quantidade, sob pena de responsabilização ambiental, cível, criminal e administrativa.



§2º Nas áreas com prevalência de habitações residenciais a colocação e remoção de caçamba estacionária e/ou contêiner, será efetuada fora do período compreendido entre 20h00 (vinte horas) até às 07h00 (sete horas).

§3º Nas áreas com prevalência de atividades comerciais e de prestações de serviços, a colocação e remoção de caçamba estacionária e/ou container, será efetuada no período compreendido entre às 19h00 (dezenove horas) até às 06h00 (seis horas), exceção feita aos sábados, com início a partir das 14h00(quatorze horas), e aos domingos e feriados das 06h00 (seis horas) às 20h00 (vinte horas).

**Art. 16** Os procedimentos deverão ser executados por profissionais e equipamentos do serviço licenciado, inclusive com o fornecimento de todos os insumos necessários para a prestação do serviço.

**Art. 17** Além dos profissionais citados, para a execução dos procedimentos, a empresa deverá fornecer todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

## CAPÍTULO V

### DOS DEVERES E DA FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

**Art. 18** Caberá à Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade (SESP), à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Caruaru (AMTTC) e à URB, a competência para fiscalização desta Lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, através das seguintes medidas:

I. Comunicar às empresas toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução dos serviços.  
II. Indicar seus representantes e responsáveis técnicos para realizar a fiscalização da perfeita execução dos procedimentos contidos nesta Lei e legislações específicas.

III. Exigir cumprimento de todas as obrigações contidas nesta Lei.  
IV. Fiscalizar a prestação dos serviços das empresas, por meio do GPS (informações fornecidas em tempo real e através de relatórios) bem como “in loco” por meio de seus fiscais.

§1º Os geradores terão como objetivo prioritário a reutilização, a reciclagem e a destinação final adequada

§ 2º Os resíduos de que trata esta lei somente serão objeto da coleta regular até o percentual máximo de 20% do volume estabelecido no Código Tributário Municipal, para a Taxa de Coleta de Resíduos.

**Art. 19** O Poder Executivo Municipal deverá promover campanha objetivando orientação educativa, dispondo sobre a execução dos serviços de coleta, transporte, disposição e destinação final



de resíduos oriundos da construção civil, não abrangidos pela coleta regular.

## **CAPÍTULO VI**

### **MULTAS E PENALIDADES**

**Art. 20** O infrator será notificado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o recolhimento do material e/ou regularização do manuseio, preparo e depósitos de resíduos da construção civil.

**Art. 21** As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas com base em autos de infração, lavrados com precisão e clareza, com relato do ato infracional, fundamentação legal da autuação, sem rasuras ou entrelinhas, observando-se as demais normas quanto ao procedimento administrativo, inclusive quanto a recusa à ciência ou embaraço da ação fiscalizadora.

Parágrafo Único. Sempre que possível devem ser acostadas provas documentais e/ou fotográficas.

**Art. 22** As infrações das disposições contidas nesta Lei, no que se refere aos serviços e aos resíduos provenientes da construção civil, incluindo demolições, terraplenagem, desaterros, ou similares, e aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não edificados serão punidas com as seguintes penalidades, tendo os valores das infrações calculadas conforme Anexo I;

**§1º Infração Leve:**

I. Deixar de remover todo material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos imediatamente, assim como deixar de fazer a limpeza e varrição do local.

**§2º Infração Média:**

I. Utilizar calçadas, vias ou outros logradouros públicos para manuseio, preparo e depósito de material de construção.

II. Deixar de manter os terrenos capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza.

III. Deixar de classificar, separar e providenciar remoção do produto da limpeza dos terrenos não edificados, obedecendo o disposto nesta Lei e legislação vigente.

IV. Transportar ou acondicionar resíduos de forma inadequada, inclusive não evitando o derramamento do material nas vias ou logradouros públicos, e em condições que tragam outros inconvenientes ao bem estar público, podendo ocorrer apreensão do veículo ou equipamento, quando da constatação de reincidência ou iminência de risco à segurança da população.

**§3º - Infração Grave:**



I. Destinar resíduos em calçadas, vias ou logradouros públicos, ou em qualquer local não licenciado;

II. Transportar resíduos sem o adequado acondicionamento;

III. Destinação inadequada do material residual da obra;

IV. Derramar em via pública, durante o transporte, resíduos da construção civil.

§4º Infração Gravíssima:

I. Depositar material em áreas de proteção ambiental ou áreas de preservação permanente;

II. Executar atividade/prestação de serviço sem aprovação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

III. Transportar ou acondicionar resíduos sem o devido MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos ou sem o sistema de monitoramento de GPS.

IV. Transportar ou acondicionar resíduos sem a devida aprovação do credenciamento junto ao órgão responsável.

§5º Havendo reincidência, a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo de suspensão e/ou interdição da obra ou serviços, até a regularização, sendo responsáveis solidários o usuário, condutor e proprietário do veículo ou equipamento.

§6º Não se caracterizará a reincidência quando a última infração da mesma espécie tiver sido praticada há mais de um ano.

§7º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do §4º haverá também a apreensão do veículo ou equipamento.

**Art. 23** Na fixação da penalidade, o órgão aplicador deverá levar em consideração a gravidade da infração, avaliando a intensidade do seu caráter anti- social, sendo-lhe facultado, caso o infrator seja revestido de primariedade em relação ao ato infracional, como medida pedagógica de caráter preliminar, aplicar-lhe a devida advertência, por escrito.

**Art. 24** Quando ocorrer a apreensão de veículo ou equipamento, o proprietário terá o prazo de 180 dias para o recolhimento da multa, bem como do resgate do equipamento ou veículo, este mediante o adimplemento da multa.

§1º Caso o resgate não ocorra no prazo determinado, esses equipamentos serão destinados ao uso da administração pública municipal, de acordo com a conveniência e oportunidade.



§2º Nos casos dos equipamentos ou veículos já apreendidos, terão também o prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta lei, para realizarem o pagamento da multa e para o resgate, sob pena de utilização dos mesmos, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

**Art. 25** No caso da ocorrência de apreensão de caçambas estacionárias ou veículos pelo Município, será aberto procedimento administrativo pelo Órgão Municipal Competente para apuração e aplicação das penalidades, dando aos proprietários o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§1º O fluxo do referido processo administrativo será disciplinado por meio de portaria.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto.

**Art. 27** Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 5.244 de 27 de Julho de 2012; 6.794 de 30 de Dezembro de 2021; 6.633 de 30 de Dezembro de 2020, bem como, as demais disposições em sentido contrário.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA  
**Presidente**

Vereador LEONARDO CHAVES  
**1º Secretário**



**Vereador GALEGO DE LAJES  
2º Secretário**

Autoria do Poder Executivo



**ANEXO I**  
**TABELA PARA CÁLCULO DE MULTAS**

CÁLCULO A - GRAADAÇÃO		CÁLCULO B - PORTE DO INFRATOR		CÁLCULO C- REINCIDÊNCIA	
GRAVIDADE	VALOR (UFM)	TIPO	MULTIPLICAÇÃO DO VALOR	NÃO	SIM
LEVE	70	Pessoa Física (PF)	1 X	Resultado do cálculo B	Resultado do cálculo B multiplicado por 2 (dois)
MÉDIA	500	Microempreendedor individual (MEI)	1 X		
		Microempresa (ME)	4 X		
GRAVE	2500	Empresa de Pequeno de Porte (EPP)	20 X		
		PJ de médio e grande porte	100 X		
GRAVÍSSIMA	5000	Administração pública (estadual e federal)	100 X		



## ANEXO II

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS PARA EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DESTINADOS À COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DECONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES

#### 1. Equipamentos estacionários para a armazenamento temporário de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Sólidos Inertes a granel:

- a) Caixa Estacionária Modelo Aberto - Caixa estacionária aberta na parte superior, fabricada em aço, dotada de dispositivo que permita sua remoção pelo veículo poliguindaste e sua descarga em veículo compactador ou outro sistema dotado de dispositivo aéreo de báscula para esse tipo de recipiente.  
A caixa estacionária deverá possuir dispositivo de cobertura (lona), que impossibilite a dispersão de resíduos durante o transporte.
- b) Caçamba Estacionária Roll On - Roll Off - Caçamba estacionária aberta na parte superior, fabricada em aço, dotada de dispositivo que permita sua remoção pelo sistema Roll On - Roll Off.  
A caçamba estacionária deverá possuir dispositivo de cobertura (lona), que impossibilite a dispersão de resíduos durante o transporte.

#### 2. Veículos para coleta / remoção e transporte de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Sólidos Inertes:

- a) Veículo Basculante Simples;
- b) Veículo Poliguindaste;
- c) Veículo Roll On - Roll Of;
- d) Veículo Basculante com Guindaste Hidráulico.

### ANEXO III

#### PROGRAMAÇÃO VISUAL PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS A COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES.

Os veículos e equipamentos deverão estar adequadamente pintados nas cores representativas da empresa, com programação visual indicada neste anexo, não utilizando cores que se confundam com os veículos e os equipamentos da SESP ou da Limpeza Urbana.

Nas laterais inferiores e traseira da carroceria devem ser colocadas fitas adesivas refletivas diamantadas nas cores branca e vermelha, com, no mínimo, 10 (dez) centímetros de largura, para efeito de sinalização noturna.

Os para-choques devem ser pintados nas cores branca e vermelha refletiva, conforme detalhe apresentado no desenho a seguir.



Qualquer que seja a programação visual adotada pela empresa, os veículos deverão conter em ambos os lados da cabine, nas portas, película adesiva, com dimensões de 40 (quarenta) centímetros de altura por 70 (setenta) centímetros de comprimento, com a seguinte informação:



Caçambas e caixas estacionárias de qualquer tipo devem ter, em todo seu perímetro superior, uma faixa com no mínimo 5 (cinco) centímetros de largura, fabricada em material refletivo ou pintada com tinta refletiva, para efeito de sinalização noturna.



Todas as caçambas estacionárias transportadas deverão estar devidamente pintadas e identificadas com número exclusivo, com altura mínima de 12 (doze) centímetro. As caçambas estacionárias deverão conter em ambos os lados pintura, com dimensões de 40 (quarenta) centímetros de altura por 70 (setenta) centímetros de comprimento, conforme desenhos a seguir.



Faixa de sinalização refletiva com 5 cm de altura no mínimo.

Área de identificação medindo 70 x 40cm

